

Processo Ético n.º 16/2017

Parecer do Conselheiro Relator n.º 016/2017

Autor da Denúncia: Coren-RN.

Denunciadas: Sr.ª Tirza de Oliveira Silva, Coren-RN nº 576.895 - AE e Sr.ª Francisca

Pelonha Soares, Coren-RN nº 1.085.935-TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 078/2022

Julgamento do Processo Ético nº 16/2017, provido de condenação.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 311/2007 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 94ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 25 de agosto de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra as Profissionais de Enfermagem acima mencionada, importando saber que as Profissionais, supostamente, infringiram o Código de ética dos profissionais de Enfermagem quando um profissional administrar medicação injetável sem ser autora do preparo desse produto.

II - Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia de Ofício (Coren-RN), por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Regional Maria do Socorro de Oliveira Lima, Coren-RN nº 15.056-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 12 e 30 do



Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, em desfavor das denunciadas.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de Denúncia de Ofício, em desfavor das Profissionais de Enfermagem supramencionadas, que supostamente, infringiu o CEPE por administrar medicação injetável preparada por outro profissional. O fato ocorreu no Hospital Municipal de Natal/RN.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte das Profissionais de Enfermagem Sr.ª Tirza de Oliveira Silva, Coren-RN nº 576.895 — AE e Sr.ª Francisca Pelonha Soares, Coren-RN nº 1.085.935-TE aos artigos 12 e 30 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, 69ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada em 21 de setembro de 2017.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que houve dolo na conduta das Profissionais denunciadas. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, nos artigos 12 e 30.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 16/2017, Dr. Francisco Jalisson de Almeida e Silva, Coren-RN nº 220.864-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos e após aplicação do princípio da ultratividade, onde os artigos 12 e 30 da Resolução Cofen nº 311/2007 passaram a ser os artigos 45 e 78 da Resolução Cofen nº 564/2017, entendeu que as denunciadas infringiram o CEPE quando agiram com conduta dolosa e praticaram atos contrários ao código de ética de sua categoria.

Dessa forma, é do entendimento que as Profissionais Sr.ª Tirza de Oliveira Silva, Coren-RN nº 576.895 – AE e Sr.ª Francisca Pelonha Soares, Coren-RN nº 1.085.935-TE, infringiram os artigos 45 e 78 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que lhe foi imputado no parecer de admissibilidade. Logo, opinando pela **CONDENAÇÃO** da Profissional.

III – Dispositivo:

1

Ante todo o exposto, o Plenário julga pela:





a) <u>CONDENAÇÃO</u> das Profissionais de Enfermagem, Sr.ª Tirza de Oliveira Silva, Coren-RN nº 576.895 – AE e Sr.ª Francisca Pelonha Soares, Coren-RN nº 1.085.935-TE, do Processo Ético nº 16/2017 por UNANIMIDADE. De acordo com a dosimetria, fica determinada a penalidade de MULTA no valor de 01(uma) anuidade.

Natal/RN, 06 de setembro de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior Coren-RN n. º 44.942-ENF

Presidente

Francisco Jalisson de Almeida e Silva Coren-RN n. ° 220.864-ENF

Conselheiro Relator

